



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.13726-2/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADA : ALBARUS S/A IND. E COM.

ADVOGADOS: Pío Cervo

Eduardo Cozza Magrisso e outros

E M E N T A

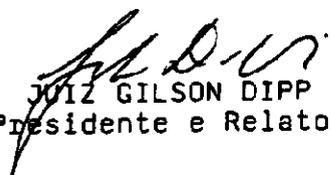
1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. Decisão que negou conversão de depósito em renda, antes da decisão irrecorrível do feito.
3. Inadmissibilidade, para não haver prejuízo ao direito do autor de obter prestação jurisdicional favorável, mediante recurso que fosse ser provido.
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

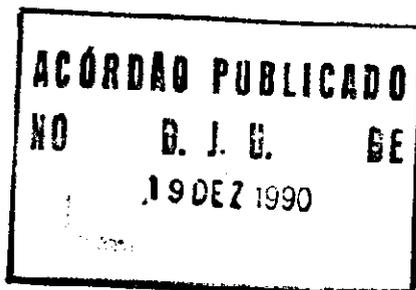
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 07 de novembro de 1990 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.13726-2/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : ÁLBARUS S/A IND. E COM.
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança, preventivamente impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, objetivando a extensão da isenção prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88.

Denegada a segurança em primeiro grau de jurisdição, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos depósitos da exação impugnada(fl. 34).

A julgadora a quo prolatou a seguinte decisão (fl. 35):

"Indefiro o pedido de conversão dos depósitos de fls., em renda da União, pois o acolhimento do pedido importaria na extinção do objeto da ação mandamental e na supressão do duplo grau de jurisdição. A conversão somente será possível após decisão irrecurável conforme restou decidido no MS 115.069 - RJ - Relator Min. Pedro Acioli".

A Fazenda Nacional agravou de instrumento, argumentando com o efeito meramente devolutivo da apelação (fls. 2/5).

A agravada respondeu o recurso (fls. 8/10).

A decisão agravada foi mantida (fl. 39).

Subiram os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.13726-2/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : ALBARUS S/A IND. E COM.
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

Conheço do agravo interposto porque satisfeitos seus pressupostos de admissão.

O depósito do montante integral do crédito tributário é causa de suspensão da respectiva exigibilidade (CTN, art. 151, inc. II).

A conversão do depósito em renda, por sua vez, é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inc. VI).

A extinção do crédito, cuja exigibilidade está sendo judicialmente discutida, por certo deveria operar-se através de outra modalidade extintiva, que é a decisão judicial passada em julgado (CTN, art. 156, inc. X), a menos que se quisesse pôr termo ao processo por falta de objeto. E isso não poderia ocorrer, enquanto não transitada em julgado a sentença, sem a desistência da parte autora, manifestada de modo expresso ou tácito, ressalvadas a possibilidade de extinção "ope legis", que não se configura no caso vertente. Por conseguinte, enquanto não houver coisa julgada, não deve ser prejudicado o direito do autor de obter prestação jurisdicional favorável, mediante recurso que possa ser provido, ficando a conversão dos depósitos em renda como mera consequência da decisão definitiva, que porventura vier a amparar o direito da ré.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo e confirmo a decisão recorrida.

Custas ex lege.

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP